



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 427, DE 2003** **(Do Sr. Paes Landim)**

Altera a redação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-142/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - O parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação.

“Parágrafo único – Qualquer que seja o ramo de atividade de cooperativa, sociedade, corporação ou associação de trabalhadores, formal ou informalmente constituída, reunidos para prestarem os próprios serviços, não haverá vínculo empregatício entre ela e seus associados e entre seus associados e os tomadores de seus serviços, na última hipótese se:

I - não for exigida a prestação dos serviços por determinados, individualizados e personalizados trabalhadores;

II – os serviços prestados não pertencerem à atividade-fim ou principal de seu locatário ou, a ela pertencendo, não durarem mais de 90 (noventa) dias contínuos em cada período de 12 (doze) meses.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário normatizar a prestação de serviços prestados por cooperativas, sociedades e associações de trabalhadores, reunidos para trabalhar por conta própria, o que não ocorre com os impedimentos decorrentes da CLT, mesmo sendo crescente, na atualidade, o número dos que querem trabalhar sem vínculo empregatício.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO.

.....  
TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

*\* Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 09/12/1994.*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

*\* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

*\* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.*

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
  - b) de atividades empresariais de caráter transitório;
  - c) de contrato de experiência.
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**